



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.944086/2008-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.731 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PIS/PASEP  
**Recorrente** MERCANTIL FARMED LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

O direito a compensação demanda a comprovação do crédito pelo interessado. Alegações desprovidas de provas documentais resultam insuficientes para o deferimento do ato declarado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL. SUMULA Nº 02 DO CARF.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo,

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/SP1, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

### Dos Fatos

A Contribuinte buscou via PER/DCOMP nº 11590.07609.290104.1.3.04-7398 a compensação de CSLL (cód.2484) do período de apuração dezembro/2003, no valor de R\$ 285.000,00 e IRPJ (cód.2362) do período de apuração dezembro/2003 no valor de R\$ 12.000,00 com crédito de PIS/PASEP (cód.8109) no valor de R\$ 131.561,46 recolhido via DARF na data de 12/12/1999, do período de apuração 31/03/1996, no valor de R\$ 6.968.545,77.

### Do Despacho Decisório

A DERAT São Paulo em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório Eletrônico nº 795102488, na data de 07/10/2008 (e-fls.2), pela não homologação da compensação declarada, assim fundamentado:

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 6.081.937,23			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.			
CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/03/1996	VALOR DO PRINCIPAL:	6.968.545,77
CNPJ:	46.642.567/0001-62	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	8109	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	6.968.545,77
DATA DE VENCIMENTO:	12/02/1999	DATA DE ARRECADAÇÃO:	12/02/1999
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2008.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
297.000,00	59.400,00	196.940,70	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

### Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.14), requerendo a reforma do r. despacho decisório sob os seguintes argumentos:

1. que se trata de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, com base na ausência de comando normativo que obrigasse os contribuintes ao recolhimento da referida contribuição no período de março/1996 a janeiro/1999, diante da reedição fora do prazo da Medida Provisória nº 1.212/95 até sua conversão em Lei nº 9.715/98;

2. que realizou pedido de restituição atualizado até 29/07/2003 através do PER/DCOMP nº 38257.78992.290703.1.2.04-2657 no valor de R\$ 15.042.998,59 que estão sendo aproveitados através de declarações de compensações efetuadas mês a mês;
3. observa que pelos documentos acostados, declarou erroneamente algumas informações, como por exemplo:
  - a. *no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação nº 38257.78992.290703.1.2.04-2657, página 2 (doc 3) - informou no campo Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 15.042.998,59 em vez de R\$ 6.968.545,77 (correto valor do crédito original);*
  - b. *no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação nº 38257.78992.290703.1.2.04-2657, página 3 (doc 3) - informou no Valor do Principal e Valor Total do Darf: R\$ 15.042.998,59 em vez de informar os valores constantes em cada uma das guias DARF's, uma a uma, que somadas constituíram o valor do crédito total pleiteado;*
  - c. *Nas Declarações de Compensação (docs juntados na manifestação de inconformidade - processo no 10880.909119/2006-39) — em algumas delas foi informado no Valor Total do Darf: R\$ 15.042.998,59 e em outras o valor de R\$ 6.968.545,77, em vez de informar os valores constantes em cada uma das guias DARF's;*
4. que após tomar conhecimento das informações declaradas, cuidou de providenciar Declarações Retificadoras, mas não obteve êxito, mesmo após inúmeras tentativas, nem pela via eletrônica e nem via papel, ante a negativa de recebimento pelos agentes da Receita Federal;
5. no presente caso traz a fundamentação necessária para comprovar a origem do crédito pleiteado e tendo em vista tratar-se de um único pedido de restituição, que deu origem a todas as compensações acima relacionadas, requer que seja apreciada em conjunto com o processo nº 10880.909119/2006-39;
6. faz um breve histórico sobre a edição da MP nº 1.212/1995, que foi sucessivamente reeditada até a conversão em Lei nº 9.715/1998, trazendo por consequência vício na reedição, consubstanciando indébito tributário, o que ensejou o pedido de restituição e as compensações realizadas;
7. que a edição de MP nos termos do art. 62 da CF revela caráter extraordinário e pressupõe relevância e urgência, devendo ser submetida imediatamente ao Congresso Nacional, vez que acarretou vício insanável na pretensa reedição ao ultrapassar o prazo de trinta dias da data de sua publicação, que ocorreu com a tentativa de reedição da MP nº 1.286/96, publicada no DOU de 13/01/96, pela MP 1.325/96, publicada no DOU de 12/02/96. Contando-se trinta dias de eficácia de 13/01/96 percebe-se que este prazo se expirou em 11/02/96 e, portanto, a reedição em 12/02/96 é inválida;
8. assim, somente com a edição da Lei no 9.715, em 26/11/1998, é que se instituiu, validamente, alteração ao texto da Lei Complementar nº 7/70 capaz de alterar e majorar a sistemática de apuração do PIS, sendo certo que, os valores pagos a este título no período de vigência da MP nº 1.212/95 e de suas frustradas reedições, consubstanciam indébito tributário passível de repetição integral através do pedido de restituição que ora se formula;
9. defende, por fim, o prazo de 10(dez) anos para reivindicar o indébito tributário, uma vez que protocolado o pedido até a data de 09.06.2005;

### Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 9ª Turma da DRJ/SP1, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1999*

*SUSPENSÃO. COBRANÇA.*

*Dentro da sistemática administrativa federal, é a controvérsia com relação ao não reconhecimento de direito creditório e à não homologação de declarações de compensação que deve ser apreciada na esfera do julgamento, não outros assuntos paralelos como cobrança.*

*COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.*

*Incabível a compensação fundada em recolhimento que não foi comprovado pela Interessada e nem encontrado pela Unidade a quo.*

*ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Impossível alterar a pretensão quando o processo já se encontra em fase contestatória.*

### Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.68) contra a decisão de primeiro grau, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade e destaca que o crédito pleiteado é oriundo de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS"), tendo em vista a ausência de comando normativo que obrigasse os contribuintes ao recolhimento dessa contribuição no período de março de 1996 a janeiro de 1999, diante da reedição fora do prazo da Medida Provisória nº 1.212/95, até a sua conversão na Lei nº 9.715/98; solicita ainda, a necessária suspensão do presente processo administrativo até o deslinde final do processo nº 10880.909119/2006-39, cuja matéria debatida é prejudicial à correta apreciação do presente caso;

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O ponto central da controversa trazida pela recorrente se restringe a ausência de normativo legal para a exigência da contribuição ao PIS no período de março de 1996 a janeiro de 1999, por falha na sistemática de reedição da MP nº 1.212/95 até a sua conversão na Lei nº 9.715/98.

Em pesquisa sobre a edição da MP nº 1.212 de 28/11/1995, temos que: “REEDITADA E REVOGADA PELA MPV 1.249, DE 14/12/1995 ; 1.286, DE 12/01/1996; 1.325, DE 09/02/1996; 1.365, DE 12/03/1996; 1.407, DE 11/04/1996; 1.447, DE 10/05/1996; 1.495, DE 07/06/1996; 1.495-8, DE 09/07/1996; 1.495-9, DE 08/08/1996; 1.495-10, DE 05/09/1996; 1.495-11, DE 02/10/1996; 1.495-12, DE 31/10/1996; 1.495-13, DE 29/11/1996; REVOGADA E REEDITADA PELA MPV 1.546, DE 18/12/1996; 1.546-15, DE 16/01/1997; 1.546-16, DE 13/02/1997; 1.546-17, DE 13/03/1997; 1.546-18, DE 11/04/1997; 1.546-19, DE 09/05/1997; 1.546-20, DE 10/06/1997; 1.546-21, DE 10/07/1997; 1.546-22, DE 07/08/1997; 1.546-23, DE 04/09/1997; 1.546-24, DE 02/10/1997; 1.546-25, DE 30/10/1997; 1.546-26, DE 27/11/1997; REVOGADA E REEDITADA PELA MPV 1.623-27, DE 12/12/1997; 1.623-28, DE 13/01/1998; 1.623-29, DE 12/02/1998; 1.623-30, DE 13/03/1998; 1.623-31, DE 09/04/1998; 1.623-32, DE 12/05/1998; 1.623-33, DE 10/06/1998; REVOGADA E REEDITADA PELA MPV 1.676-34, DE 29/06/1998; 1.676-35, DE 29/07/98; 1.676-36, DE 27/08/1998; 1.676-37, DE 25/09/1998; 1.676-38, DE 26/10/1998 E CONVERTIDA NA [LEI 9.715](#), DE 25/11/1998 - D.O. DE 26/11/1998”.

Conforme entendimento da recorrente teria ocorrido uma falha procedimental quando da publicação da MP nº 1.325, de 09/02/1996, publicada no Diário Oficial da União em 12/02/1996, ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias determinantes para reedição da MP nº 1.286, de 12/01/1996: “Contando-se trinta dias de eficácia de 13/01/96 percebe-se que este prazo se expirou em 11/02/96 e, portanto, a reedição em 12/02/96 é inválida”.

Esse assunto, envolvendo a inconstitucionalidade da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, foi objeto de ação própria através da ADI 1417/DF e que serve de amparo para outros julgados, conforme se extrai dos *EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 927.343 SÃO PAULO*, julgado em 16/02/2016 pela Primeira Turma do STF, de relatoria do Min. Edson Fachin, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 1417/DF. LEI 9.715/98.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1417/DF, decidiu que a MP 1.212/95, reeditada dentro de seu prazo de vigência, produz efeitos desde a sua edição e reedições até transformar-se em lei, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da referida exação.*

*2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é constitucional a Lei 9.715/98, exceto quanto à expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”. Assim sendo, não houve solução de continuidade normativa durante o processo legislativo.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Ainda, sobre a questão de inconstitucionalidade de norma legal, Lei nº 9.715/1998, vê-se que o CARF não dispõe de competência para se pronunciar sobre o assunto,

cuja matéria encontra-se disposta na Súmula CARF nº 2: “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto ao segundo ponto abordado no Recurso Voluntário, da necessidade de suspensão da análise do presente processo administrativo até o deslinde final do Processo Administrativo nº 10880.909119/2006-39, a decisão de piso já havia apontado que o referido pedido de compensação não foi vinculado a nenhum Pedido de Restituição.

Independentemente da observação feita pelo julgador de piso, em consulta ao processo mencionado (10880.909119/2006-39) junto ao CARF, o mesmo encontra-se com Agravo em Recurso Especial. O julgamento do Recurso Voluntário se deu na data de 26/11/2013, através do Acórdão nº 3401-002.434 que por unanimidade de votos foi negado provimento, com fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1999*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO PIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA AUTORIDADE FISCAL. LEGÍTIMO INDEFERIMENTO DE CRÉDITO.*

*É legítimo o indeferimento de crédito quando o contribuinte não apresenta os documentos exigidos pela autoridade fiscal, que comprovariam a existência de pagamento indevido ou a maior.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.*

*O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02 do CARF, a qual foi consolidada pelo CARF com a seguinte redação:*

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.*

Outro processo da Recorrente que trata do mesmo tema, Processo nº 10880.944083/2008-00, apenas alterando a data do fato gerador da contribuição ao PIS/PASEP, teve seu recurso apreciado e julgado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa 3ª Seção de Julgamento, acórdão nº 3301-002.308, que também, por unanimidade de votos, acordaram seus membros, em negar provimento ao recurso voluntário. Transcrevo a seguir a ementa do acórdão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 28/02/1999*

*FUNDAMENTO LEGAL. LEGISLAÇÃO. VIGÊNCIA*

*Em face do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62-A, c/c a decisão do Superior*

*Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.136.210, reconhece-se a legalidade da exigência do PIS, no período de março de 1996 a fevereiro de 1999, nos termos da MP nº 1.212, de 28/11/1995, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador, 31/10/2003*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.*

*A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.*

*Recurso Voluntário Negado.*

O destino do presente processo não tem como ser diferente dos demais processos da Recorrente que versam sobre a mesma matéria e contemplam as mesmas causas de pedir, tanto em sua manifestação de inconformidade quanto no Recurso Voluntário. A decisão de piso já conferiu o devido tratamento, devendo ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Cássio Schappo